

“É NOS MEUS SONHOS QUE ESTÁS A PISAR”: (RE)PENSANDO CAMINHOS PARA UM PAÍS LIVRE DE TRABALHO INFANTIL

“YOU TREAD ON MY DREAMS”: (RE)THINKING THE PATHS TO A COUNTRY FREE OF CHILD LABOR

Emerson Victor Hugo Costa de Sá*

Caio Henrique Faustino da Silva**

Otávio Bruno da Silva Ferreira***

RESUMO: O trabalho infantil decorre da estruturação desigual da realidade brasileira e é de origem multifatorial. Este estudo procura responder: como contribuir para retirar o véu da invisibilidade que encobre o trabalho infantil realizado nas ruas, no comércio ambulante ou na mendicância, realizado diretamente ou em proveito de terceiros? Para tanto, define-se o trabalho infantil, discutem-se as suas causas de origem e permanência, revisitam-se os discursos que sustentam a (i)lógica do labor precoce e, por fim, reflete-se sobre os caminhos para o enfrentamento. De modo crítico e propositivo, esta pesquisa bibliográfica e documental identifica a importância de uma revisão da atuação ativa do Estado e da sociedade no enfrentamento do problema social.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Direito do Trabalho. Desigualdade Estrutural.

ABSTRACT: *Child labor stems from the unequal structuring of the Brazilian reality and has a multifactorial origin. This study seeks to answer: how to contribute to removing the veil of invisibility that covers child labor carried out on the streets, in street commerce or in begging, carried out directly or for the benefit of third parties? To this end, child labor is defined, its causes of origin and permanence are discussed, and the discourses that support the (i)logic of early work are revisited. Finally, a reflection is made on how to address it. In a critical and purposeful way, this bibliographical and documental research identifies the importance of a review of the active role of the State and society in facing this social problem.*

KEYWORDS: *Child Labor. Labor Law. Structural Inequality.*

* *Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará; auditor-fiscal do trabalho, com atuação na área de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem profissional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5540938214897728>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0367-3505>. E-mail: emersonvictor.sa@gmail.com.*

** *Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1477385781135277>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4727-3300>. E-mail: chfsilva.ch@gmail.com.*

*** *Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará; mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA; juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805088057665121>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4605-2899>. E-mail: otavio.ferreira@trt8.jus.br.*

“Had I the heavens’ embroidered cloths,
Enwrought with golden and silver light,
The blue and the dim and the dark cloths
Of night and light and the half light,
I would spread the cloths under your feet:
But I, being poor, have only my dreams;
I have spread my dreams under your feet;
Tread softly because you tread on my dreams.”

Aedh Wishes for the Cloths of Heaven
(YEATS, William B.)

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Idade mínima para trabalho no Brasil: afinal, o que é considerado trabalho infantil?; 3 – Causas e consequências: fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada; 4 – Entre mitos e lendas: discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce; 5 – Quais os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil? Considerações acerca do labor precoce nas ruas manauaras; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho infantil compõe a estruturação desigual da realidade brasileira e persiste, não obstante o substrato normativo vigente em nosso país indique uma postura protetiva dirigida às crianças e adolescentes. Para enfrentar o problema, é preciso olhar atento e o pensamento crítico a respeito das bases que permitem a continuidade desse modo de exploração da infância e de inserção precoce no mercado de trabalho.

A importância do engajamento acadêmico em defesa dos direitos da infância se ver livre da exploração laboral antes da idade adequada converge com o fato de a Organização das Nações Unidas (ONU) ter definido 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ILO, 2019; ONU, 2019). Para o alcance de tais objetivos, expressou-se a relevância das Convenções ns. 138 e 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). São documentos indispensáveis à compreensão do item 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que prevê o compromisso de eliminar o trabalho infantil até o ano de 2025, e imediatamente as modalidades mais graves. No Brasil, as piores formas de trabalho infantil constam no Decreto nº 6.481 (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, a presente pesquisa orienta-se no sentido de responder à seguinte indagação: como contribuir para retirar o véu da invisibilidade que encobre o trabalho infantil realizado nas ruas, seja no comércio ambulante ou na mendicância, realizado diretamente ou em proveito de terceiros?

Diante dessas considerações, objetiva-se compreender como o trabalho infantil está estruturado, a partir dos seus fatores de ocorrência e permanência.

Para tanto, apontam-se como objetivos específicos: i) definir o trabalho infantil no Brasil, com explicitação das normas fundamentais que sustentam o descabimento do labor de crianças e adolescentes; ii) discutir as causas de ocorrência e de permanência, como fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada; iii) expor os mitos e as lendas como discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce; e iv) refletir acerca dos caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil, a partir da realidade do labor precoce de crianças e adolescentes nas ruas manauaras, a partir de recente diagnóstico sobre o assunto.

Para além de um viés expositivo ou descritivo, discute-se de modo crítico e propositivo o atual estado de coisas, com identificação de outros contornos no enfrentamento do fenômeno do trabalho infantil no país. O texto está estruturado, além da introdução e conclusão, em quatro seções, cada uma correspondente a um dos objetivos específicos acima declinados.

Como nota conclusiva, identificou-se que o trabalho infantil adquiriu contornos sutis, o que exige tanto uma revisão de análise e de leitura, capaz de ampliar o seu espectro, quanto a atuação ativa do Estado e da sociedade no seu enfrentamento, inexistindo tolerância para a sua permanência, pois o direito fundamental ao não trabalho está diretamente relacionado ao desenvolvimento integral.

2 – Idade mínima para trabalho no Brasil: afinal, o que é considerado trabalho infantil?

O termo trabalho infantil é bastante genérico para descrever a multiplicidade de trabalhos que as crianças realizam e realizaram, sendo tarefa complexa encontrar um sentido unívoco que abranja essa multiplicidade. Por certo, a ideia hegemônica de conceber a infância é construída sob a premissa de que as crianças devem ficar fora de qualquer atividade relacionada ao trabalho, especialmente em virtude da possível incompatibilidade com o direito de ser criança. Há quem sustente que toda criança trabalha, por desenvolver uma atividade social (ARENHART; DALMAGRO, 2015), ou que as crianças não deixaram de trabalhar na sociedade moderna, mas tão somente tiveram a natureza de seu trabalho e participação social transformada, reputando como trabalho as atividades escolares (QVORTRUP, 2011).

Por outro lado, Sarmento (2015) acrescenta que a invisibilidade do trabalho na infância, em vez de proteger as crianças, relegou-as aos setores informais e clandestinos. Por essa razão, argumenta que não é o trabalho, mas as condições em que ele é praticado na sociedade capitalista que promovem a exploração das crianças, tanto quanto a dos trabalhadores em geral.

Especificamente sobre o trabalho realizado por criança, a responsabilidade precisa ser adequada à idade, sem comprometimento de seu desenvolvimento físico, afetivo, social e mental plenos. Trata-se, assim, de certa inserção gradativa e adequada da criança no mundo do trabalho como fomentadora do desenvolvimento infantil. Revela-se, então, a inocuidade dos discursos de proteção à infância que não se articulam com as condições em que se desenvolve o trabalho na sociedade capitalista. Isso, porque não é qualquer trabalho que é nocivo à infância, mas o explorado, alienado e em condições degradantes, ao qual muitos se encontram submetidos e que não deixa de afetar, direta ou indiretamente, as crianças (ARENHART; DALMAGRO, 2015).

Dentro desse contexto, considerando que, invariavelmente, a criança desempenha alguma atividade social, direta ou indiretamente com repercussão econômica, é necessário observar determinados vetores, a saber: 1) A contribuição da atividade realizada para a saúde, o bem-estar e o equilíbrio da criança, o modo como ela afeta positiva ou negativamente a sua motricidade, a sua postura corporal e o seu desenvolvimento biopsicológico; 2) A relação entre a atividade desempenhada e o percurso escolar da criança; 3) A relação entre o trabalho, a frequência e o sucesso escolar; 4) O tipo de atividade realizada e o modo como ela contribui para alimentar a curiosidade intelectual, o interesse pela descoberta, a capacidade de inovação e a criatividade, ou, ao invés, a promoção de atitudes de alienação, o conformismo, a repetição e o embotamento dos sentidos; 5) A intensidade e a duração das atividades laborais e os laços que se estabelecem entre os diferentes tempos da criança – o tempo para estudar, o tempo para brincar, o tempo para dormir e descansar, o tempo para conviver e participar da vida da comunidade e o tempo de trabalho; 6) A relação do trabalho com a estrutura social, os efeitos de reprodução ou de mudança social induzidos pela atividade desempenhada pela criança, nomeadamente pela construção das aspirações da indução de hábitos e comportamentos de conformidade social ou a promoção de um espírito crítico e participativo; 7) A vontade da criança e a participação efetiva nas decisões que lhe dizem respeito; e 8) A adequação do contexto de trabalho às crianças e a sua subordinação aos princípios de justiça nas relações laborais, remuneratórias e hierárquicas (SARMENTO, 2015).

A aplicação de tais indicadores auxiliará o acompanhamento do seu desenvolvimento enquanto ser humano, bem como permitirá a avaliação de qualquer possibilidade com potencial exploratório, ou, ainda, que possa, de alguma forma, prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural da criança ou do adolescente. Nesse contexto, pode ser considerado trabalho infantil aquele que é mental, fisicamente, social ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças ou interfere na sua educação, quer privando-a da oportunidade de frequentar a escola, quer obrigando-a ao abandono escolar de forma prematura,

ou impondo-lhe combinar a frequência escolar com o trabalho excessivamente pesado, penoso, exaustivo e desgastante.

No Brasil, os direitos das crianças e dos adolescentes são garantidos, com especial ênfase, pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). A Constituição prevê, em seu art. 7º, inciso XXXIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, *a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos*. Essa norma proibitiva alcança toda forma de relação de trabalho, não apenas a de emprego, e alcança adolescentes e jovens até 24 anos de idade (CASTRO; MACEDO, 2019), limite etário que não se aplica às pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) tem por objetivo regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de 18 anos, definindo como criança o indivíduo até a idade de 12 anos e como adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos, com explicitação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em consonância com a doutrina da proteção integral. Sierra (2002, p. 182) destaca que “o Estatuto da Criança e do Adolescente organiza um sistema aberto de Justiça que expressa o objetivo de garantir a cidadania para crianças e adolescentes”. Por sua vez, Nascimento (2003) ressalta a adoção da doutrina da proteção integral, decorrente da promoção do pleno desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente, conferindo-lhe direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) prevê, em seu art. 403, a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Impõe, ainda, que o labor da pessoa com idade inferior a 18 anos não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Com efeito, a OIT considera como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país. No Brasil, como visto acima, é toda forma de labor exercida abaixo da idade mínima permitida por lei, correspondente a 16 anos, com ressalvas à condição de aprendiz, em que é possível a contratação desde os 14 anos. Todavia, frisa-se que o trabalho da pessoa com idade inferior a 18 anos possui limitações. Trata-se da vedação ao labor noturno e em atividades penosas, insalubres, perigosas ou que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, acarrete prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico, social e moral do adolescente trabalhador. Esse conceito compreende atividades

econômicas e de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não (BRASIL, 2019).

De todo esse conjunto normativo, denota-se o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a observância da característica especial de pessoas em desenvolvimento, pondo-os a salvo de toda e qualquer forma, ambiente ou situação que possam causar prejuízos de ordem física, intelectual e moral.

Uma vez expressa a base normativa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente ao não trabalho antes da idade adequada, é importante compreender quais são as principais causas e consequências que atuam como fatores que contribuem para a permanência dos elevados índices de exposição laboral precoce.

3 – Causas e consequências: fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada

O exame dos fatores que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil e garantem sua permanência está vinculado à interação de diversas dimensões, das quais se destacam as pressões socioeconômicas suportadas pelos trabalhadores, a atuação governamental e o cumprimento efetivo da lei e sua fiscalização. Assim, o trabalho infantil deve ser compreendido como um fenômeno estrutural e complexo que requer respostas globais em matéria de políticas públicas. Ao se adotar apenas um enfoque – a pobreza, por exemplo –, ter-se-á uma visão bastante limitada sobre a sua eliminação, sujeitando-se ao sério risco de produzir violações em outras áreas, sem o alcance do objetivo final e real. Desse modo, dentre os fatores que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil, é possível elencar a pobreza, a falta de disponibilidade e a má qualidade da educação, a falta de oportunidades de trabalho decente para os jovens, bem como outros fatores socioeconômicos.

Notadamente, a pobreza aumenta as chances de as famílias incentivarem e permitirem o trabalho precoce de suas crianças para complementar a renda. Isso sugere que o trabalho infantil funciona como um amortecedor ou uma válvula de escape na ocorrência de crises no âmbito familiar. As crianças podem trabalhar de forma não remunerada, ajudar na propriedade da própria família, ou, ainda, auxiliar familiares em propriedades alheias. Segundo Arroyo (2015), devido à precarização da vida familiar, à escassez de trabalho e ao desemprego dos pais, as crianças são levadas a ser sujeitos ativos de trabalho, na composição da renda, para a sobrevivência pessoal e familiar. Assim, passam a experimentar o viver precário do seu coletivo familiar. No mesmo sentido, Rizzini e Couto (2019, p. 114) discorrem que as famílias contribuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento das atividades e na mobilização de estratégias para a rea-

lização do trabalho infantil, cumprindo papéis diferentes na divisão de tarefas, no planejamento e desenvolvimento do trabalho.

Ademais, a falta de acesso às escolas e a má qualidade do ensino podem estimular as crianças ao labor infantil. Embora seja possível a frequência escolar, a qualidade da educação oferecida é um fator importante na percepção das famílias sobre seu valor, em comparação com os benefícios de sua participação na geração de renda ou atividades domésticas. Também é importante destacar o impacto da privação da educação em relação às perspectivas do mercado de trabalho no ciclo de vida. As pessoas com baixos níveis de educação carecerão de competências e de poder de negociação necessários para obter um trabalho decente dentro da economia formal, o que as torna mais vulneráveis a violações de direitos humanos. Geralmente, observa-se um círculo de pobreza, revelado pelo fato de os responsáveis terem iniciado as atividades precocemente e não terem oportunidades próprias, de modo que podem não estar cientes do valor de educar seus filhos.

O trabalho precoce desgasta o corpo, compromete a dedicação aos estudos e dificulta ou inviabiliza o aprendizado, o que repercute no acesso à educação, à profissionalização e ao desenvolvimento econômico. A inserção prematura no trabalho reduz a importância conferida ao estudo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), postura que prejudica a formação integral do indivíduo (GOULART, 2005). Essa equação, constituída com base no trabalho precoce, resulta na percepção de rendimentos futuros menores e no comprometimento das oportunidades de ascensão social e desenvolvimento pessoal pleno. Há outros fatores socioeconômicos como a existência de problemas estruturais nas famílias. Muitas estão sob a direção de pessoas que foram pais precocemente, ou, ainda, com significativa presença de variadas formas de violência, uso de drogas e o fato de o trabalho das crianças ser visto como preferível alternativa à ociosidade.

Por outro lado, dentre os fatores que contribuem para a permanência do trabalho infantil, é possível elencar: a demanda por mão de obra não qualificada, o baixo custo do trabalho, o trabalho familiar e comunitário não remunerado, a regulamentação e a fiscalização fraca e a dificuldade de identificar o trabalho infantil em cadeias produtivas. A necessidade de trabalho não qualificado em países com baixos níveis de mecanização aumenta a probabilidade do labor precoce. A mecanização reduz a necessidade de pessoas não qualificadas no grupo de trabalho que as crianças representam. Ademais, os empregadores, com a intenção de reduzir seus custos trabalhistas, podem recrutar crianças como um custo efetivo alternativo para adultos.

Outro ponto a ser mencionado consiste na alta probabilidade de informalidade, que dificulta a obtenção de uma imagem clara das condições de trabalho

e abre caminho para a exploração infantil. Em geral, as pessoas expostas à economia informal estão em condições de trabalho inadequadas e inseguras e com altos níveis de analfabetismo, baixa qualificação e oportunidades limitadas de formação, em relação a quem trabalha na economia formal. A precarização condiciona a reprodução de toda a existência da classe trabalhadora, inclusive de seus filhos. Assim, ao condenar famílias ao emprego informal, revela-se a condenação de todos os seus membros a trabalhos informais para a garantia de sobrevivência. Com efeito, a existência de leis protetivas não é suficiente se não for acompanhada da capacidade necessária para implementá-las, fiscalizar o seu cumprimento e penalizar o infrator. No caso do Brasil, além da falta de pessoal, o trabalho de fiscalização é afetado por restrições orçamentárias. Está-se, então, diante de formas de acumulação que se baseiam na exploração da mão de obra infantil.

Por fim, verifica-se que há consequências ao desenvolvimento psíquico, moral e social, vez que o ingresso precoce no mundo do trabalho apresenta ao sujeito uma realidade constituída de regras e hierarquias rígidas, onde os anseios naturais da idade são reprimidos. Isso não se resolve com a mera adaptação das condições de trabalho às características das crianças e adolescentes, pois é o labor em si que pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo (OIT, 2001). Nesse sentido, a exposição dos sistemas neurológico e psicológico imaturos a fatores como o medo, a insegurança e a exploração pode gerar um quadro de fadiga psíquica, depressão e perda da autoestima (SIT, 2000).

Não obstante os incontáveis prejuízos que o ingresso no labor antes da idade adequada causa às crianças e aos adolescentes, ainda persiste no ideário popular uma série de discursos equivocados. Esses mitos ou lendas são utilizados e propagados indevidamente para a manutenção da condição de violência e desigualdade estrutural que ainda marcam o atual mercado de trabalho brasileiro.

4 – Entre mitos e lendas: discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce

O trabalho infantil consiste em uma violação múltipla de direitos humanos e trabalhistas de crianças e adolescentes. Isso, porque agride o direito fundamental ao não trabalho e o direito ao desenvolvimento pleno, em consideração à condição peculiar de pessoa em estágio formativo. A inserção laboral precoce reduz as oportunidades do público proveniente das classes econômicas mais baixas na disputa por lugares melhores no mercado de trabalho e por condições adequadas de vida com dignidade. Logo, trata-se de um instrumento de perpetuação do ciclo da pobreza.

O trabalho em idade precoce consiste em um fenômeno social complexo e associa-se a diferentes fatores, sendo a pobreza uma das condições mais re-

levantantes em famílias de baixa renda. O quadro agrava-se em situações de alta vulnerabilidade, em que os pais se encontram em situação de desemprego e sem acesso a benefícios previdenciários, ou laborando em atividades precarizadas e recebendo baixos rendimentos, insuficientes para o sustento familiar. Assim, a inclusão precoce no trabalho revela o ciclo da pobreza, em que os filhos, sem perspectivas concretas, reproduzem a condição de miséria vivenciada por outros familiares.

A superação das barreiras sociais e a alternância no quadro de distribuição de riqueza estão diretamente associadas à condição prévia da criança e do adolescente (OCDE, 2018). As oportunidades ofertadas são proporcionais à posição socioeconômica familiar. Para a alteração desse panorama, necessita-se de medidas estruturais coerentes com essa disparidade, que efetivamente viabilizem a ascensão social dos mais pobres. Nesse sentido, destaca-se o relevante papel desempenhado pelos programas de transferência de renda e demais medidas de proteção social, com vistas à ampliação das possibilidades socioeconômicas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social (ARAÚJO, 2017). O processo de libertação dessas amarras passa necessariamente pela garantia contra a exploração laboral precoce.

Dentre os demais fatores vinculados ao ingresso prematuro no trabalho, destaca-se a propagação de mitos e lendas, discursos que associam o trabalho infantil a uma prática virtuosa. Tais narrativas encontram diferentes roupagens, mas não resistem aos fatos. Um dos mitos consiste na afirmação de que o trabalho enobrece a criança e o adolescente. No entanto, esse discurso não explica o motivo de 92,6% das vítimas da escravidão contemporânea terem sido submetidas ao trabalho infantil antes dessa experiência aviltante (OIT, 2011, p. 81). Ademais, trata-se de uma narrativa que não se sustenta, diante da falta de correlação com as oportunidades de um futuro digno.

Além disso, diz-se que o trabalho afasta da criminalidade. No entanto, esse discurso não explica o motivo de 85% dos detentos relatarem que trabalham desde a infância (FONSECA, 1995). Na verdade, a exposição de crianças e adolescentes ao trabalho promove a sujeição a uma série de riscos de violações de direitos que vão além do próprio labor prematuro e podem significar a facilitação do aliciamento para o narcotráfico e abusos e exploração de toda ordem, como os crimes de cunho sexual.

Será que o trabalho precoce gera dignidade? Contra esse mito, tem-se que a perpetuação do ciclo de miséria, vivenciado por milhares de famílias brasileiras, comprova que se trata de uma falácia, pois agride direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Essa permanência em condições de existência e em trabalhos precários denuncia que o labor infantil compõe a lógica da dominação do capital (SANTOS, 2020, p. 89). Também se diz que o

trabalho infantil não gera malefícios. No entanto, essa alegação não se sustenta diante do registro de 22.349 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos, apenas no período de 2007 a 2016 (FNPE-TI, 2017). Desse total, 552 tiveram a mão amputada, 4.264 sofreram algum ferimento, 994 sofreram fraturas do punho e da mão, e 631 experimentaram traumatismos no tornozelo e nos pés. Ademais, houve 200 acidentes fatais, sem considerar a subnotificação.

Outro discurso propagado consiste em relatos de adultos que se consideram exitosos por terem ingressado precocemente no mercado de trabalho. Essas pessoas são exceção à regra e isso não indica a ausência de consequências no desenvolvimento físico e mental, que podem ser observadas no curto, médio e longo prazos. Por sua vez, afirma-se que é preciso trabalhar para ajudar a família. No entanto, essa compreensão encontra-se equivocada, pois inverte os papéis, ao desconsiderar que o dever de amparar a criança é atribuição da família, do poder público e da sociedade (OIT, 2001). Na verdade, o dever de proteção e garantia de direitos é uma responsabilidade compartilhada por todos, de forma cumulada, solidária e concorrente.

Enfim, existe o mito que defende a importância da função do trabalho infantil como acúmulo de experiência para empregos futuros. Novamente, trata-se de um entendimento equivocado, vez que se mostra incompatível com o fato de que as dificuldades no aprendizado e a evasão escolar estão associadas mais às vítimas de trabalho precoce que aos indivíduos da mesma faixa etária que apenas estudam. Os prejuízos à formação educacional ocasionados pelo trabalho precoce, em vez de contribuírem, afastam, na idade adulta, oportunidades de uma ocupação com remuneração e condições dignas, e potencializa a exposição a formas de trabalhos em situação de precariedade.

Não obstante tais mitos e lendas que contribuem para a replicação de crianças e adolescentes em situações inadequadas de trabalho, observa-se que há, nas últimas décadas, uma redução lenta e gradual da quantidade de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil no Brasil. Em 1992, eram 7,8 milhões, em 2016, somavam 2,5 milhões e, em 2019, atingiu-se a marca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade (BRASIL, 2019; FNPETI, 2021). O mundo vivenciou uma redução de 38% dos casos na última década (OIT, 2021). Todavia, mais recentemente, entre 2016 e 2020, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a OIT apontam que houve um crescimento de 8,4 milhões dos casos de trabalho irregular de crianças e adolescentes, chegando a 160 milhões casos em todo o mundo (OIT; UNICEF, 2021). Ressalta-se que esse aumento não era percebido há décadas, e pode indicar a estagnação ou aumento nas estimativas de trabalho infantil em nosso país, sobretudo em razão do quadro de pandemia que se arrasta no último biênio.

Conforme detalha o FNPETI (2021), com base nos dados divulgados pelo IBGE na PNAD, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade em trabalho infantil no Brasil, em 2019. São quase 1,2 milhão em apenas atividades econômicas, 108 mil em atividade econômica e autoconsumo e outros 436 mil apenas em atividades para o autoconsumo (IBGE, 2020). O perfil da vítima potencial do trabalho infantil indica que se trata de uma pessoa com 14 a 17 anos (79,5%); negra (65,6%); do gênero masculino (65,8%); residente na zona urbana (60,5%); não remunerada ou que trabalha para o próprio consumo (47,2%); empregada em estabelecimentos de serviços (44,0%) ou da agricultura (27,7%); na ocupação de balconista (6,1%), trabalho elementar na agricultura (4,9%), escriturário (4,9%), cuidador de crianças (3,8%) ou trabalho qualificado na agricultura (3,5%). E uma parcela significativa exerce alguma das piores formas (38,4%).

Tendo sido indicados os parâmetros para a consideração de uma situação como trabalho infantil, as causas e consequências desse fenômeno, bem como os principais discursos infundados que contribuem para a continuidade desse quadro de violação de direitos humanos e fundamentais, urge pensar quais são os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil, o que se faz diante da realidade do labor precoce nas ruas manauaras.

5 – Quais os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil? Considerações acerca do labor precoce nas ruas manauaras

É cada vez mais necessário promover meios para a diminuição e a erradicação do labor infantil. Faz-se, então, essencial a fiscalização dessas atividades que traduzem violações de direitos trabalhistas fundamentais e humanos. Na medida em que o texto constitucional (BRASIL, 1988) atribui à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV), trata-se de instituição que tem um papel fundamental no resguardo dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em contexto de exploração, como no trabalho infantil.

A atividade fiscalizatória no âmbito laboral é desempenhada pelos agentes de inspeção do trabalho, a que se referem as Convenções ns. 81 e 129 da OIT. No Brasil, essa função incumbe à carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, que compõe a estrutura organizacional do Poder Executivo federal. A vinculação técnica dos auditores ocorre com relação à autoridade central da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Previdência. No entanto, a atuação dos agentes de inspeção não ocorre de modo isolado, sobretudo quando se constata graves violações que demandam a investigação e a eventual judicialização, para compelir o infrator a se ajustar aos ditames do ordenamento jurídico. Nesse sentido, tem-se a importância

da atuação articulada com outros atores, o que também ocorre quanto ao viés preventivo das violações.

O enfrentamento ao trabalho infantil demanda adaptação a essa realidade complexa. Cada atividade econômica e região do país apresentam particularidades que precisam ser consideradas na busca pela solução para o problema. Assim, devem ser combinadas as abordagens repressiva e preventiva, mediante o monitoramento e a articulação intersetorial. A atuação coordenada busca diferentes objetivos, que compreendem ao afastamento de crianças e adolescentes do trabalho precoce, a garantia de direitos trabalhistas e a adoção de soluções adequadas e duradouras.

Nesse sentido, as reflexões que seguem consideram como ponto de referência o diagnóstico promovido pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno (OPN). Trata-se de uma organização da sociedade civil que mantém em funcionamento o serviço de abordagem social com enfoque em crianças e adolescentes da capital amazonense. A instituição também oferta qualificação e aprendizagem profissional (Lei nº 10.097/00) aos adolescentes em idade compatível com essa modalidade de contratação, além de outras iniciativas de cunho social.

Não obstante todo trabalho infantil seja prejudicial à criança, ao adolescente e à sociedade em geral, há formas mais danosas, como o labor nas ruas e logradouros públicos, em razão do grau de exposição, do local de trabalho ou das circunstâncias em que é realizado. São realidades que prejudicam a saúde, a segurança e a moralidade das vítimas do trabalho precoce, compreendidas como as piores formas de trabalho infantil. É interessante observar que, a depender do prisma analisado, o espaço público que reúne crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é o mesmo que não está preparado para as crianças, pois não possui espaços de brincadeiras e, por isso, afastam crianças e famílias desses espaços por conta de insegurança e medos diversos (WENETZ, 2013). Logo, a depender da condição estrutural e socioeconômica das famílias, a criança que não brinca, desacompanhada na rua, não é a mesma que é admitida na mendicância e em atividades laborais. Além disso, é importante considerar que o esporte e a cultura são direitos fundamentais que não encontram a devida observância em termos de efetividade dessas políticas públicas, especialmente no âmbito socioeducativo, o que decorre da falta de priorização orçamentária (LOPES; BERCLAZ, 2019).

Denominado “Um olhar para as crianças e adolescentes em situação de rua (CASRUA) na cidade de Manaus, levantamento estatístico de julho de 2016 a agosto de 2021” (OPN, 2021), o diagnóstico aponta as principais características das crianças e adolescentes em condição de trabalho nas ruas e logradouros públicos manauaras. O documento (OPN, 2021, p. 30-31) descreve

que a metodologia segue as diretrizes da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2017, que preconiza as orientações técnicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua. A atividade compreende três fases: identificação do território e usuário; fortalecimento de vínculo familiar e usuário; e articulação com a rede de proteção social.

Na primeira fase, têm-se os seguintes passos: mapeamento do território, em que há a identificação dos pontos ou locais de incidência; abordagem social, que consiste na estratégia de aproximação do indivíduo, construída por meio do respeito e entendimento da dinâmica do território, visando a coletar dados ou informações referentes à criança ou adolescente; busca ativa, que compreende o retorno aos locais de permanência do público-alvo e família, considerando as capacidades, limitações, potencialidades e interesses do sujeito; escuta qualificada, desenvolvida individualmente ou em grupos, com respeito a aspectos como individualidade, tempo, limites e livre adesão do público-alvo, com transparência, ética e coerência nas ações.

Por sua vez, a segunda fase abrange as seguintes ações: acompanhamento familiar, realizada posteriormente à construção de vínculo com a criança ou adolescente, com a participação dos genitores ou responsáveis, com vistas à aproximação da família e envolvimento para construção de um projeto de vida alternativo à vida nas ruas, por meio de condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais; visita domiciliar, etapa em que se percebe o contexto intrafamiliar e territorial, as fragilidades e potencialidades locais, e se busca o fortalecimento dos laços de confiança; encaminhamentos à rede socioassistencial, mediante a identificação das necessidades imediatas e a inserção nas demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos; atividade socioeducativa, que abrange a integração por meio de esporte e lazer, com o intuito de despertar o interesse do público. É nesse contexto que surgiu a “Colônia de Férias ‘De Férias Sim, Na Rua Não’”, realizada em período de férias escolares, como forma de prevenção à presença de crianças e adolescentes em situação de rua, especificamente em situação de mendicância e labor infantil.

Por fim, a terceira fase compõe-se de ferramentas de mobilização e sensibilização da sociedade em geral, com vistas à construção de iniciativas de prevenção e proteção das crianças e adolescentes em situação de rua, por meio de orientação e distribuição de materiais informativos nas ruas e avenidas de Manaus.

A consolidação de três levantamentos (2016/2017, 2018 e 2020/2021) aponta as características das ocorrências de situação de trabalho infantil e mendicância nos espaços públicos de Manaus. O primeiro levantamento (2016/2017) identificou o seguinte do perfil: gênero masculino (85,0%); idade distribuída entre as faixas de 12 a 15 anos (46,0%), 16 a 18 anos (26,0%), 6 a 11 anos

(26,0%), e 0 a 5 anos (2,0%); residentes na Zona Leste (78,0%), Norte (18,0%) e Sul (4,0%). Do público residente na Zona Leste, uma parcela significativa era proveniente do bairro Colônia Antônio Aleixo (88,5%). O público-alvo apresentava situações de envolvimento com álcool e outras drogas, tráfico de drogas na comunidade, distorção idade-série ou fora da rede de ensino, ausência de documentação básica, violência intrafamiliar, desempregos e outras situações de vulnerabilidade e risco social.

Por sua vez, o segundo levantamento (2018) teve como enfoque o trabalho nas feiras e mercados e em pontos estratégicos de logradouros públicos de maior movimentação de veículos e pedestres. O perfil desse novo público apresentou algumas alterações: gênero masculino (94,0%); distribuição por faixa de idade de 14 a 17 anos (55,0%) e de seis a 13 anos (45,0%); residentes na Zona Leste (77,0%), Norte (17,0%), Sul (3,0%) e Oeste (3,0%). Dessa vez, não houve concentração em um bairro específico e o público-alvo era composto de crianças e adolescentes interessados, na maior parte matriculados na rede de ensino e que possuíam documentação básica, responsáveis dispostos a contribuir e em situação de trabalho infantil com o fim de ajudar nas despesas alimentícias.

Enfim, o terceiro levantamento (2020/2021) constatou o seguinte perfil: gênero masculino (71%); distribuição entre as idades de 14 a 17 anos (59,0%), seis a 13 anos (38,0%) e zero a cinco anos (3,0%); residência na Zona Leste (88,0%), Norte (5,0%), Sul (4,0%) e Oeste (3,0%). Nessa oportunidade, apontou-se que, dentre as crianças e adolescentes residentes na Zona Leste, houve preponderância dos bairros Colônia Antônio Aleixo (57,9%) e Gilberto Mestrinho (21,1%). Em síntese, os indivíduos e responsáveis manifestaram o mesmo padrão de comportamento que o público anterior.

A experiência conjugada dos diferentes projetos sociais mantidos pela referida organização da sociedade civil apresenta um desempenho positivo, vinculado à inserção de centenas de adolescentes em cursos de qualificação e aprendizagem profissional, que viabilizaram a saída das ruas (830 beneficiados, até meados de 2021). Ainda que não seja uma fórmula geral, a experiência em questão demonstra que é possível utilizar a política pública da aprendizagem profissional e o acompanhamento especializado para a construção de um novo projeto de vida para quem antes se encontrava com perspectivas limitadas. Afinal, a incidência dos projetos sociais nos territórios vai além de uma simples relação entre oferta e demanda de serviços (THOMASSIM, 2013), pois a análise das necessidades e potencialidades de cada região e do público-alvo é uma tarefa complexa, que demanda a imersão na realidade das crianças, adolescentes e respectivos núcleos familiares atendidos.

O percurso institucional aponta, ainda, a importância da permanente articulação entre as políticas públicas e a rede socioassistencial presente nos

territórios, sobretudo porque o público-alvo se renova constantemente. O trabalho das equipes de abordagem social pode ser considerado exitoso, mas ainda precisa de estímulo e ampliação, para que seja intensificada a presença nos territórios de maior incidência de violações e riscos sociais, de modo que todos possam entender que a criança merece proteção e garantia de direitos, não a exposição a toda sorte de violência e opressão. O teor do art. 227 da Constituição da República de 1988 é nesse sentido. No entanto, esse dever coletivo precisa ser lembrado e exigido a cada dia.

É importante o fortalecimento da presença estatal e da sociedade civil nos bairros cujas crianças e adolescentes são marcados por diferentes formas de violações de direitos, dentre as quais o trabalho infantil nas piores formas. Há que se ofertar condições protegidas, diversamente da realidade informal e perigosa do trabalho em logradouros públicos, presente no item 73 da lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (BRASIL, 2008). Entende-se que a implementação efetiva de políticas públicas voltadas à superação da desigualdade e exclusão histórica de crianças, adolescentes, jovens e adultos residentes em localidades periféricas mostra-se fundamental para a mudança de realidades. O valor destinado às medidas de estímulo à educação e à qualificação profissional deve ser compreendido como investimento.

Por fim, compreende-se como dever estatal a tarefa de viabilizar a superação das condicionantes que permeiam esse contexto de desigualdade social, que potencializa o trabalho infantil. Não obstante a responsabilidade estatal conste em instrumentos legais e planos governamentais, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua ainda não recebem a devida priorização, efetivação e monitoramento (RIZZINI; COUTO, 2019). A superação desse quadro de desigualdade estrutural demanda mudanças amplas e do esforço conjunto para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

6 – Conclusão

Ao invocar o espírito adormecido do poeta irlandês na tessitura do esforço investigativo, o presente texto mira (re)fazer um caminho tanto ambivalente quanto inacabado. Isto é, ao perceber a persistência inconveniente do fenômeno do trabalho infantil, a pesquisa reconhece a precarização das formas de vida como o fio que trama o véu da invisibilidade que encobre crianças, adolescentes, jovens e adultos em um corpo desigualmente cansado e marcado pela diuturna exploração.

Diferentemente dos tecidos celestiais desejados pela personagem do amor romântico de Yeats, o véu da invisibilidade é bordado tanto nas peles maltratadas, ressecadas e castigadas pelas intempéries naturais e artificiais

quanto no espírito desesperado e constantemente oprimido pelo *dever* que a sobrevivência se lhes impõe. Aqui, enquanto se desconhece o ouro e a prata em luz, tem-se no sol, na chuva, no dia e na noite das faroleiras e entroncamentos das grandes avenidas o espaço no qual tudo é permitido e proibido. Entre feiras, mercados, veículos e transeuntes, o verbo *desvanecer* é ensinado desde tenra idade. Neste mundo do trabalho pervertido, aprende-se desde cedo que nada é divino, maravilhoso, secreto, misterioso.

É, na exploração do trabalho infantil, que crianças estendem seus sonhos sob os pés de quem passa. E, em um pisar apressadamente descuidado, transforma-se o sonhar em uma velha roupa que expõe mais do que protege incontáveis corpos púberes. Se, sonhar é resistir, *mudar as coisas* é o signo ausente no espaço do irrealizável. Muito mais do que uma dimensão da realidade, a inserção laboral precoce deve ser encarada tanto em sua historicidade quanto na temporalidade por ela imposta. Ao perceber tal fenômeno a partir de sua historicidade, tem-se a possibilidade de uma compreensão sensível às mudanças históricas que lhes são constitutivas; isto é, desde as fábricas inglesas, nas quais mourejavam entre os teares fumacentos, às perigosamente povoadas cidades e seus centros comerciais, a tragédia do pequeno Gavroche segue tomando de assalto a fortuna do jovem Twist.

No tempo presente, o trabalho infantil persiste. Agora, mascarado pela informalidade e travestido pelo véu da invisibilidade, crianças, adolescentes e jovens são protagonistas de um pernicioso ciclo no qual a justiça e o direito se situam em um eterno porvir. Entre máscaras e véus, a inserção laboral precoce pode ganhar contornos sutis, exigindo, portanto, tanto uma revisão atualizadora capaz de ampliar o seu espectro, quanto a atuação ativa do Estado e da sociedade.

Todavia, tais mudanças operativas exigem a superação de um relativismo mítico, a partir do qual o trabalho infantil é concebido como *conditio sine qua non* para a devida inserção do sujeito no mundo do trabalho. Tem-se, mais uma vez manifesta, uma falácia violentamente precarizante voltada à manutenção da subalternidade do sujeito explorado. Em outras palavras, segundo a mítica *função social do trabalho infantil*, é preciso trabalhar para aprender o trabalho, ainda que para tanto o aprendizado seja sacrificado.

Resistir é preciso. Experiências como aquelas performadas pela OPN podem ser compreendidas como esforços cotidianos voltados ao enfrentamento do trabalho infantil e capazes de concorrer para construção de uma sociedade livre desse mal. Ao reconhecer o caráter estrutural, ações centradas no acompanhamento e no envolvimento familiar, bem como voltadas à garantia do acesso a uma rede de serviços e benefícios assistenciais antes indisponíveis, concorrem para a subversão positiva de toda violência produzida e/ou engendrada a partir da exploração do trabalho de sujeitos em tenra idade, reconhecendo-lhes tanto a

hipossuficiência quanto a necessária, urgente e interventiva atuação do Direito. Assim, se sonhar é resistir, que nos seja garantido o direito de aspirar por um país livre do trabalho infantil.

Ao invocar o verbo resistir, deve-se reconhecer que o Direito do Trabalho constitui uma verdadeira dimensão de disputa. Neste espaço diuturnamente disputado, o trabalho infantil tem figurado em posição de destaque, sendo objeto de pelo menos seis projetos de emenda à Constituição cuja finalidade é reduzir e/ou relativizar a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego, apenas na última década. Assim, crianças, jovens e adolescentes, cuja única riqueza são os sonhos, vivem uma realidade cruenta e constantemente precarizada. Sofrendo um cerco incansável, o direito à infância se transforma em uma trincheira hodierna. Enquanto juristas e legisladores disputam a (in)constitucionalidade e/ou (in)convencionalidade de tais propostas – ora invocando princípios constitucionais e normas de direito internacional, ora apelando para a falaciosa *função social do trabalho infantil* – as crianças e os adolescentes seguem expostos à tragicidade de um destino *pixotesco* e sua própria lei.

7 – Referências bibliográficas

ARAUJO, Jailton. Trabalho, crise e políticas assistenciais: análise dos impactos do programa bolsa família no índice de desenvolvimento humano brasileiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 4, n. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i2.138>.

ARENHART, Deise; DALMAGRO, Sandra. Trabalho e infância: reflexões a partir da experiência educativa do MST. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 317-338.

ARROYO, Miguel. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 21-44.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO MANAUS – OPN. *Um olhar para as crianças e adolescentes em situação de rua (CASRUA) na cidade de Manaus, levantamento estatístico de julho de 2016 a agosto de 2021*. Manaus: OPN, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Brasília, 2019.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40670.

CUSTÓDIO, André; VERONESE, Josiane. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

FONSECA, Ricardo. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil – o direito à profissionalização*. [Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade de São Paulo]. 1995.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. *FNPETI lança estudo com dados inéditos sobre trabalho infantil*. 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/06/21/fnpeti-lanca-estudo-com-dados-ineditos-sobre-trabalho-infantil/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. *Mais de 22 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam*. 2017. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2017/04/28/mais-de-22-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-graves-enquanto-trabalhavam/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GOULART, Marcelo. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: CORRÊA, Lelio; VIDOTTI, Tércio (Org.). *Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *2021 declarado ano internacional para a eliminação do trabalho infantil*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_714085/lang--en/index.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

KRAUSE, Mercedes. La temporalidad del dinero – Un mecanismo de reproducción sociocultural de las desigualdades sociales. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 306-322, 2016.

LOPES, Ana Christina Brito; BERCLAZ, Márcio Soares. A invisibilidade do Esporte e da Cultura como Direitos da Criança e do Adolescente. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1.430-1.460, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40696.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Resolution adopted by the General Assembly*. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/327>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, UNICEF. *Child labor: global estimates 2020, trends and the road forward*. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção 182, sobre as piores formas de Trabalho Infantil*. 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social. Como o Brasil compara?* 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a infância como um fenômeno social. *Pro-Posições*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 199-211, 2011.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 105-122, 2019.

SANTOS, Elisiane. *Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil*. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SARMENTO, Manuel. O trabalho das crianças é na escola. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 55-82.

SIERRA, Vânia Morales. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes. *Civitas*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 181-191, 2002.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. *Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6, de 18 de fevereiro de 2000*.

THOMASSIM, Luís. Oferta de projetos sociais e a ação das crianças – A construção de uma experiência de infância público-alvo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 364-380, 2013.

WENETZ, Ileana. As crianças ausentes na rua e nas praças – Etnografia dos espaços vazios. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 346-363, 2013.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SILVA, Caio Henrique Faustino da; FERREIRA, Otávio Bruno da Silva. “É nos meus sonhos que estás a pisar”: (re)pensando caminhos para um país livre de trabalho infantil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 66-84, jul./set. 2022.